



Gabinete do(a) Vereador(a) Pâmela Gonçalves Maia.

PROJETO INDICATIVO

PREVÊ AFIXAÇÃO, EM ÁREAS PÚBLICAS COM MUITAS OCORRÊNCIAS DE ABANDONO DE ANIMAIS, DE PLACA OU CARTAZ, NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PÂMELA MAIA, vereador(a) com assento nesta casa de leis, firme no regimento interno, seguindo as diretrizes determinadas na Carta Maior, vem apresentar ao poder executivo municipal o presente projeto indicativo que segue:

Art. 1º Serão fixados, em áreas públicas com muitas ocorrências de abandono de animais, placas ou cartaz contendo:

I - advertência sobre a proibição de tal prática e a caracterização do crime de maus-tratos a animais, indicando a legislação vigente e as penalidades aplicáveis;

II - telefones e endereços eletrônicos de órgãos competentes para receber denúncias de abandono de animais.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento dos órgãos públicos envolvidos, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Torna-se interessante reiterar que na Constituição Federal, em seu art. 225, em seu parágrafo § 1º, VII é trazida a incumbência ao Poder Público de assegurar a efetividade desse direito, protegendo a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam





os animais à crueldade.

Outrossim, para corroborar com o entendimento de constitucionalidade da proposição buscamos supedâneo na jurisprudência que ora reproduzimos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.635, de 06 de abril de 2016, do Município de Jundiá, que "exige, em maternidades, ambulatórios e consultórios de ginecologia e pediatria, cartaz com as informações que especifica sobre doação de leite materno" – Lei que disciplina publicidade administrativa, ao tratar de informações sobre a doação de leite materno – Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes e não invadiu a esfera da gestão administrativa – Diploma, por fim, que não gera despesas diretas e acrescidas para o Município – Despesas inerentes à divulgação dos serviços municipais prestados à população, a não acarretar aumento de despesas, portanto – Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente, revogada a liminar. (TJSP – ADI: 22468062220168260000 SP 2246806- 22.2016.8.26.0000, Relator: João Carlos Saletti, Data de Julgamento: 05/04/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 0604/2017. (Grifo nosso).

O presente Projeto Indicativo prevê que o Poder Executivo providenciará a confecção e instalação dos cartazes ou placas, na condição que estabelece, deixando, no entanto, grande margem de discricionariedade à atuação. Isso diz respeito à tomada de medidas práticas de concretização, de execução da norma, sendo oportuno destacar que a criação de tais despesas não implica – por si só – inconstitucionalidade, na forma do Tema 917 das teses de repercussão geral do STF.

Neste sentido, há decisão recente do TJSP que ampara a constitucionalidade da proposição, no que concerne à competência concorrente do Legislativo para a matéria, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.357, de 20 de agosto de 2018, do Município de Mauá, que "dispõe sobre a afixação de placas informativas nas unidades públicas e privadas de saúde, sobre a adoção de nascituro". ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar que – longe de interferir em atos de gestão administrativa – busca apenas conferir publicidade à disposição do § 1º do artigo 13 da Lei Federal nº 8.069/1990, no





que se refere à legalidade do procedimento de entrega de filhos para adoção mediante encaminhamento à Justiça da Infância e da Juventude. No âmbito estadual, aliás, está em vigor a Lei nº 16.729, de 22 de maio de 2018, também de autoria parlamentar, tratando da mesma matéria e com igual propósito de informar e orientar a população. É dentro desse contexto (relacionado ao direito de informação) que a questão deve ser examinada, e não com base na reserva de administração, mesmo porque o fato de a regra esta dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER OS NOVOS ENCARGOS. Rejeição. Supremo Tribunal Federal que já consolidou entendimento no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro (ADI 3.599/ DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2073411-81.2019.8.26.0000; Relator: Ferreira Rodrigues; Data do Julgamento: 26/06/2019).

Com isto, aproveito a oportunidade para reforçar que a aprovação do presente Projeto Indicativo é de suma importância, já que poderá viabilizar e incrementar a promoção de iniciativas concretas em defesa da causa animal.

Esta é uma solicitação permanente da sociedade serrana que muito valoriza a saúde e a segurança pública e ao mesmo tempo se mostra altamente sensível com os animais.

Nestes termos, aproveitamos a oportunidade para reiterarmos os sentimentos da mais alta estima e consideração.

Plenário "Joaquim Calmon", 26 de junho de 2023.

Pâmela Gonçalves Maia.
Vereador(a) - PSDB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370030003600360031003A005000

Assinado eletronicamente por **Pâmela Gonçalves Maia**, em 26/06/2023 15:11

Checksum: **3A639D82F1053B4E49153CA7AD650B69071C2AC932F8A1DE2D204F9B4C3C0B88**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200370030003600360031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.